



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 22/02/2024 09:31:22.633 - MESA

PL n.382/2024

Insere o art.18-A na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art.18-A na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer direitos e prerrogativas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescida do seguinte art.18-A:

"Art. 18-A. São garantidos aos Guardas Municipais, além das prerrogativas previstas na lei do ente municipal instituidor:

I - uso privativo dos uniformes, das insígnias e dos distintivos das respectivas instituições, vedada a utilização por qualquer entidade pública ou privada;

II - exercício de cargo, função ou comissão correspondentes ao respectivo grau na carreira;

III - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização das Guardas Municipais;

IV - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;



* C D 2 4 9 7 3 5 3 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 22/02/2024 09:31:22.633 - MESA

PL n.382/2024

V - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do exercício da função ou em razão dela, na forma da lei do ente federado;

VI - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o servidor e para os seus dependentes, na forma da lei do ente federado;

VII - remuneração com escalonamento vertical entre os diversos graus hierárquicos da carreira estabelecida na lei do ente federado, podendo a lei estabelecer diferença mínima e máxima entre os diversos níveis;

VIII - equipamentos de proteção individual, em quantidade e qualidade adequadas ao desempenho das funções, nos termos da legislação do ente federado;

IX - atendimento prioritário e imediato pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e dos órgãos de perícia criminal quando em serviço ou em razão do serviço;

X - precedência em audiências judiciais na qualidade de testemunha, em serviço ou em razão do serviço;

XI - pagamento antecipado de diárias por deslocamento fora de sua lotação ou sede para o desempenho de sua atribuição, na forma da lei do ente federado. ”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 7 3 5 3 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

As Guardas Municipais no Brasil desempenham um papel fundamental na segurança, atuando como verdadeiras forças complementares às polícias. Inicialmente instituídas para proteger bens, serviços e instalações em suas localidades, esses órgãos evoluíram para desempenhar um papel mais amplo na manutenção da ordem e na proteção dos cidadãos, contribuindo significativamente para a construção da paz social nos municípios.

A atuação das Guardas Municipais é fundamental para a sociedade, tanto que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) incluiu as guardas municipais no Sistema de Segurança Pública. Decisão que se tornou um marco significativo na busca pela proteção e segurança dos cidadãos brasileiros. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o STF consolidou um entendimento crucial, afastando interpretações que anteriormente excluíam essas instituições do mencionado sistema.

Vejamos a entendimento da Suprema Corte¹, *ipsis litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

¹ Guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, decide STF, disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512996&ori=1#:~:text=0%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,o%20Sistema%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>>



* C D 2 4 9 7 3 5 3 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 22/02/2024 09:31:22.633 - MESA

PL n.382/2024

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 995 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL ADV. (A/S) :SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AM. CURIAE. :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Com diversas competências legais atribuídas pela Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, essas forças locais colaboram na prevenção e no combate à violência urbana, atuando de maneira preventiva e reativa conforme necessário. Essas instituições muitas vezes estão mais próximas da comunidade local, o que possibilita uma compreensão mais aprofundada das necessidades específicas de segurança de cada região, permitindo uma atuação mais efetiva e direcionada.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249735329200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 9 7 3 5 3 2 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A valorização dos servidores das Guardas Civis Municipais é de extrema importância, pois são peças-chave no desempenho efetivo de seus órgãos. Esses profissionais, primeira linha de resposta em situações de emergência e segurança local, desempenham um papel vital na proteção de comunidades, escolas, parques e outras propriedades públicas.

Reconhecer e apoiar o trabalho desses guardas é um imperativo que deve ser concretizado por esta Casa de Leis. A valorização passa por oferecer, entre outras coisas, equipamentos de qualidade, assistência jurídica e médica, incluindo apoio psicológico, para eles e suas famílias. Respeitando e valorizando esses profissionais, há um aumento significativo na eficiência do serviço prestado e na confiança da população nas instituições de segurança, criando um ambiente mais seguro e coeso para todos.

Assim, propomos o presente Projeto de Lei que visa inserir um rol de garantias essenciais ao exercício de suas funções no Estatuto Geral das Guardas Municipais. Trata-se de um rol não taxativo, que permite o estabelecimento de outros benefícios em legislação do respectivo ente federativo.

Ressalta-se que, as garantias que a proposição busca inserir no Estatuto Geral das Guardas Municipais já é prevista, atualmente, no artigo 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que consideramos justa e proporcional a alteração proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, o Supremo Tribunal Federal² decidiu que a Lei nº 13.022, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, é constitucional, devendo limitar-se a estabelecer normas gerais. A proposta de alteração da Lei não fere a autonomia dos Municípios, estabelecendo apenas uma padronização a ser observada pelos entes que decidirem criar sua guarda municipal.

Em suma, o Projeto de Lei em tela representa um avanço significativo na valorização e no reconhecimento desses servidores. Ao propor a inclusão de garantias essenciais em seu Estatuto Geral, busca-se não apenas melhorar as condições de trabalho desses profissionais, mas também fortalecer o papel dessas forças na segurança e na construção de uma sociedade mais harmoniosa.

Dessa forma, tendo em vista a relevância do aqui proposto, pedimos aos Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 22 de fevereiro de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

2 STF valida Estatuto Geral das Guardas Municipais, disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510331&ori=1>



* C D 2 4 9 7 3 5 3 2 9 2 0 0 *